

# **IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL**

**GUSTAVO NORONHA DE AVILA**

**MATHEUS FELIPE DE CASTRO**

**AIRTO CHAVES JUNIOR**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

C928

Criminologias e política criminal [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aírto Chaves Junior; Gustavo Noronha de Avila; Matheus Felipe De Castro – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-427-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL

---

#### **Apresentação**

#### APRESENTAÇÃO

Na tarde do dia 11 de novembro de mais um ano pandêmico, tivemos a oportunidade de discutir uma série de trabalhos que desafiam leituras criminológicas e político-criminais importantes no atual contexto. Podemos dizer que foi traçado verdadeiro panorama das discussões mais relevantes, no campo da ciência criminal, em nosso país.

Não apenas foram apresentados contundentes interrogantes ao incremento dos sufocamentos às liberdades, como também tivemos trabalhos com perfil bastante propositivo. Esta é uma qualidade indispensável em tempos onde a academia é chamada para, cada vez mais e melhor, equacionar teoria e prática.

Existe a discussão de temas emergentes como as consequências da Covid-19 ao encarceramento, bitcoins e suas repercussões penais, além de temas relevantes da justiça penal negociada. Também foram tratadas questões persistentes política criminal de drogas, as (im)possibilidades de ressocialização enquanto fim de pena, além das leituras estruturais do sistema de justiça criminal.

A pesquisa de Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho e Mayara Rayanne Oliveira de Almeida intitulada “O DESAFIO À RESSOCIALIZAÇÃO DO PSICOPATA CRIMINOSO E A NECESSIDADE DE AFASTÁ-LO DO CONVÍVIO EM SOCIEDADE” cuida da ressocialização do agente com características inerentes à psicopatia.

Por sua vez, André Pedrolli Serretti apresenta o trabalho de tema “AS ORIGENS FUNCIONAIS DO DIREITO PENAL NO INIMIGO - DA PERSPECTIVAVA SOCIOLÓGICA À CRIMINOLOGIA DE UM DIREITO PENAL FUNCIONAL”, a partir do qual procura apresentar o discurso político-criminal denominado Direito Penal do Inimigo, bem como os caminhos de uma possível compreensão da fundamentação material das medidas político-criminais nele fundadas.

André Martini, Tiago Eurico De Lacerda e Luiz Fernando Kazmierczak, no artigo “A DECADÊNCIA DE UM SISTEMA PENAL ULTRAPASSADO: REFLEXÕES ENTRE A HISTÓRIA, FILOSOFIA E O DIREITO”, procuram compreender as razões que levam o

Estado brasileiro a insistir em métodos punitivos alicerçados na ideia de castigo. Ao final, propõem a substituição dessas medidas por oportunidades educativas e de desenvolvimento de habilidades profissionais.

No trabalho intitulado “A FALÊNCIA DO DISCURSO DE LEGITIMAÇÃO DA PENA: ANÁLISE DAS VARIÁVEIS EMPREGADAS PARA JUSTIFICAR AS FINALIDADES DA PENA”, os autores Hamilton da Cunha Iribure Júnior, Rodrigo Pedroso Barbosa e Douglas de Moraes Silva buscam analisar as variáveis utilizadas para justificar as finalidades da pena.

As pesquisadoras Gisele Mendes De Carvalho e Fabrícia Abdala Cousin apresentam o estudo de tema “CONSIDERAÇÕES SOBRE A IMPORTÂNCIA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA NO ESTUDO DA DOGMÁTICA PENAL”, a partir do qual objetivam realizar uma breve abordagem histórica a respeito das escolas criminológicas, bem como a evolução dos estudos no âmbito da criminologia até os dias atuais.

No campo do Processo Penal e com o trabalho “ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E SUA APLICABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO”, Ana Clara Moreira Guilherme e Felipe Braga de Oliveira abordam a possibilidade do Acordo de Não Persecução Penal incidir nos processos que já se encontravam em tramitação quando da entrada em vigor da Lei 13.964/2019.

Os autores Fabiane Pereira Alves e Fabricio Carlos Zanin apresentam a pesquisa de tema “JUSTIÇA NEGOCIADA: O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ENTRE O GARANTISMO E O EFICIENTISMO”. Nela, os pesquisadores analisam como o chamado acordo de não persecução penal, bem como a postura resolutiva e proativa do Ministério Público, podem proporcionar celeridade e eficiência ao Sistema Penal Brasileiro.

“A INFLUÊNCIA DOS BITCOINS NO MERCADO E O DIREITO PENAL ECONÔMICO” é o trabalho de autoria de Wagner Camargo Gouveia, Antonio Carlos da Ponte. Nele, os autores explicam como os bitcoins podem ser aplicados e correlacionados com o Direito Penal Econômico.

Em “A REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E OS DELITOS DIGITAIS: UMA ANÁLISE DA (IN) SUFICIÊNCIA LEGISLATIVA BRASILEIRA”, Camila Giovana Xavier de Oliveira Frazão, Ricardo Alexandre Lopes Assunção e Thainá Penha Pádua investigam os impactos da Revolução Tecnológica e como isso tem possibilitado um novo campo de estudo do Direito Penal, especialmente no que toca aos delitos praticados no âmbito da informática.

O artigo de Douglas De Oliveira Santos de tema “AS NOVAS PRÁTICAS CORPORATIVAS E O PROGRAMA DE COMPLIANCE, COMO INSTRUMENTOS EFICAZES DE PREVENÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA, SOB A ÓTICA DO BEM JURÍDICO AMBIENTAL” trata da normatização no Brasil por meio das Leis 12.846/2013 e 12683/2012 dos sistemas de autorregulação a serem implementados na atividade empresarial, dentre os quais se encontra o chamado compliance.

Na pesquisa intitulada “NOTAS SOBRE OS ESTUDOS DE VITIMIZAÇÃO NEGRA EM CHACINAS NO BRASIL”, Alexandre Julião da Silva Junior e Luanna Tomaz de Souza exploram os sentidos da morte de pessoas negras em chacinas praticadas em zonas periféricas do Brasil, bem como a contribuição de agentes públicos de segurança nesses episódios.

“A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E A DIGNIDADE HUMANA DO ACUSADO DE CRIME”, de autoria de Everson Carlos Nascimento Oliveira, procura ponderar o direito à liberdade de informação e o direito à preservação da imagem do indivíduo acusado da prática de crime, sobretudo, diante da superexposição sem qualquer critério da imagem dessas pessoas.

No artigo de tema “MENORES INFRATORES, ADOLESCENTES TRABALHADORES: O PAPEL DA MAGISTRATURA NO ENFRENTAMENTO AO TRABALHO INFANTIL NO TRÁFICO DE DROGAS”, as autoras Francesca Carminatti Pissaia e Marina Nogueira de Almeida abordam a problemática do envolvimento das crianças com o tráfico de drogas no Brasil. Reconhecem que se faz necessário uma mudança de paradigma de tratamento jurídico a esses menores quando alcançados pelas agências de repressão, sobretudo, diante do Princípio da Proteção Integral, constitucionalmente previsto.

No “CÔMPUTO EM DOBRO DO PERÍODO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE EXECUTADO EM CONDIÇÕES ILÍCITAS”, Dani Rudnicki e Fábio Segala de Souza reconhecem que o Sistema Prisional Brasileiro, em grande medida, torna o cumprimento da pena um ato ilícito diante das violações de Direitos Humanos que lhe são próprios. Diante disso, sugerem a incidência de medidas compensatórias determinadas pela Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos (2018).

Em “HOMICÍDIOS E CONTROLE SOCIAL FORMAL: UMA ANÁLISE DO PROJETO MUTIRÃO REALIZADO NAS DELEGACIAS DE POLÍCIA EM SÃO LUÍS DO MARANHÃO”, os pesquisadores Claudio Alberto Gabriel Guimaraes, Marcio Aleandro Correia Teixeira e Marcio Dos Santos Rabelo realizam a análise do controle social formal pela via das cifras ocultas da criminalidade. O campo de verificação do fenômeno é o Estado

do Maranhão e se dá a partir do estudo empírico dos registros dos crimes de homicídio ocorridos na capital daquele

Estado entre os anos de 2017 a 2020.

Nas “PECULIARIDADES DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE CANOAS”, Valdir Florisbal Jung e Dani Rudnicki propõem analisar, empiricamente, o funcionamento do Complexo Penitenciário Canoas, instalado na região metropolitana de Porto Alegre (RS), sob o ponto de vista de práticas que, em tese, a diferenciam de outras prisões brasileiras.

Por fim, o artigo intitulado “DIREITOS HUMANOS E CRIMINOLOGIA: APONTAMENTOS SOBRE AS POLÍTICAS PÚBLICAS NA ÁREA DA SAÚDE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO EM MEIO À PANDEMIA COVID-19”, de autoria de Fábio Da Silva Santos e Caio César Sales Machado, procura demonstrar a forma como as Políticas Públicas em saúde no Sistema Penitenciário Brasileiro tem assegurado indicadores de cidadania e Direitos Humanos em meio a Pandemia do Covid-19.

Conforme se verifica, a qualidade dos textos apresentados nos traz esperança de que o atual quadro político-criminal, cada vez mais voltado ao aumento quantitativo e qualitativo das punições, possa ser revertido. Espaços de resistência estão sendo construídos e este fenômeno, revelam as nossas discussões, é de abrangência nacional e, principalmente, perene.

Por esses motivos, os artigos apresentados a este Grupo de Trabalho constituem importantíssimas ferramentas para a conclusão de necessária retração do poder punitivo e desenvolvimento de soluções efetivamente humanizadas.

Desejamos a você uma excelente leitura e que este seja apenas o ponto de partida dos qualificados debates que seguirão.

Espaço Virtual, 11 de novembro de 2021.

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UFSC/Unoesc)

Prof. Dr. Airto Chaves Júnior (UNIVALI)

Prof. Dr. Gustavo Noronha de Ávila (PUCPR/Unicesumar)

**PECULIARIDADES DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE CANOAS**  
**PECULIARITIES OF THE CANOAS PENITENTIARY COMPLEX**

**Valdir Florisbal Jung**  
**Dani Rudnicki**

**Resumo**

O artigo se propõe a analisar o funcionamento do Complexo Penitenciário de Canoas, instalado na região metropolitana de Porto Alegre (RS), sob o ponto de vista de práticas que a diferenciam de outras prisões. Dentre elas, destacam-se o uso obrigatório de uniforme, a instalação de bloqueador de sinal de celular e a ausência de facções criminosas. Pretende-se buscar conhecer, desta forma, a partir de pesquisa qualitativa e exploratória, com fundamento em entrevistas, a realidade deste modelo que se pretende diferenciado ao propor realizar promessa da Lei de Execução Penal.

**Palavras-chave:** Prisões, Tratamento penal, Criminologia

**Abstract/Resumen/Résumé**

The article proposes an analysis of the function of the Canoas Penitentiary Complex, installed in the metropolitan region of Porto Alegre (RS), from the point of view of practices that differentiate it from other prisons. Among them, the mandatory use of uniform, the installation of cell phone blocking and the absence of criminal factions stand out. It is intended to seek to know, in this way, from qualitative and exploratory research, based on considering, the reality of this model that is intended to differentiate the proper perform promised by you of Criminal Execution.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Prisons, Criminal treatment, Criminology

## 1 Introdução

O cumprimento da pena, segundo a Lei de Execução Penal (LEP) brasileira, além de efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal, deve proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Dessa forma, tem-se que a assistência ao preso é dever do Estado, com vistas a prevenir o crime e orientar o seu retorno à convivência em sociedade. Na prática, o que se percebe, no entanto, são casas prisionais com péssimas condições. Problemas que passam pelas estruturas físicas, más condições de higiene e alimentação até a falta de recursos materiais e humano e a superlotação.

Da realidade das prisões brasileiras, nascem tentativas de não apenas reduzir a superlotação das instituições, mas de apresentar um modelo viável que esteja, minimamente, em consonância com as normas de execução penal estabelecidas pela Lei de Execução Penal. No Rio Grande do Sul, o Complexo Prisional de Canoas, na região metropolitana, foi concebido para ser uma prisão-modelo.

Ao mesmo tempo em que nasce como uma alternativa para diminuir a superlotação e o caos do sistema prisional gaúcho, ele tem em sua concepção a finalidade de recuperar os presos. A partir do controle total do Estado, busca-se uma nova dinâmica, sem galerias controladas por facções criminosas, ao contrário do que ocorre na quase totalidade do sistema prisional brasileiro.

O uso de uniformes entre os apenados, a existência de um sistema de bloqueador de sinal de celular e a política de não receber presos ligados a grupos criminosos são algumas características que diferenciam o Complexo Prisional de Canoas de outras prisões. O presente artigo aborda o funcionamento das quatro casas prisionais que formam este complexo, com o intuito de verificar de que forma são colocadas em prática normas que as fazem ser consideradas referência no tratamento aos indivíduos que lá cumprem pena.

O trabalho está dividido em duas seções. A primeira traz uma explanação sobre a Lei de Execução Penal e um panorama do sistema prisional brasileiro e gaúcho. Já a segunda parte faz uma análise da Penitenciária de Canoas, desde a chegada do preso à instituição até o desenvolvimento de projetos educativos e de geração de trabalho e renda dentro da unidade.

Para o desenvolvimento do artigo, houve a realização, em um primeiro momento, de análise de conteúdo de livros, estatísticas oficiais e artigos publicados em revistas



acadêmicas e científicas. Essa pesquisa, qualitativa e exploratória, incluiu a realização de entrevistas com administradores das Pecans, egressos e familiares, policiais militares e advogados; ao todo, foram dez pessoas entrevistadas. As entrevistas, duraram, em média, uma hora cada, tendo sido realizadas nas dependências do Complexo Penitenciário. Pretende-se avaliar, dessa forma, esse modelo de cárcere mais próximo do que preconiza a Lei de Execução Penal.

## **2 As garantias individuais no sistema prisional**

Para prevenir o crime e orientar o retorno do preso à convivência em sociedade, é dever do Estado dar a assistência necessária ao preso. Esse é um dos preceitos da Lei de Execução Penal brasileira – Lei nº 7.210/84, em consonância com a Constituição Federal, que já em seu primeiro artigo, traz como um dos fundamentos a dignidade da pessoa humana. A lei prevê, assim, que essa assistência ao detento será: material (alimentação, vestuário e instalações higiênicas), à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

A ideia de que o período de cumprimento das penas privativas de liberdade deve servir para algo além da retribuição é o centro racional que ordena a referência legal em vigor no Brasil. Nada de novo, eis que Beccaria (1997, p.52) destacava que “o fim das penas não é atormentar e afligir um ser sensível, nem desfazer o delito já cometido”. Assim, sua finalidade deve ser, conforme o discurso tradicional do Reformadores (Beccaria, Bentham e Howard) impedir que aquele indivíduo cause novos danos, transmitindo a ideia de que os crimes não ficarão impunes e, dessa forma, dissuadir outros membros da sociedade a agir do mesmo modo.

Nesse sentido, Bianchini (2002, p. 46) pondera que o princípio da dignidade da pessoa exige que sejam empreendidos todos os esforços para evitar os efeitos deletérios da prisionalização, além de se intensificar as preocupações no âmbito da reinserção social, citando como exemplo a criação de programas de auxílio ao preso, a fim de reduzir a reincidência e proteger de forma mais eficaz a sociedade.

Para Baratta (1990, p.3), a prisão, da forma como se apresenta, é incapaz de promover a ressocialização. Sustenta, porém, que esse objetivo não deve ser abandonado, mas reinterpretado e reconstruído. Para tanto, propõe a substituição do termo ressocialização pelo de reintegração social. Para o autor, em uma visão realista, a

prisão não pode produzir resultados úteis para a ressocialização do sentenciado. Ao contrário, impõe condições negativas a esse objetivo.

“Tratamento” e “ressocialização” pressupõem uma postura passiva do detento e ativa das instituições: são heranças anacrônicas da velha criminologia positivista que tinha o condenado como um indivíduo anormal e inferior que precisava ser (re)adaptado à sociedade, considerando acriticamente esta como “boa” e aquele como “mau”. Já o entendimento da reintegração social requer a abertura de um processo de comunicação e interação entre a prisão e a sociedade, no qual os cidadãos reclusos se reconheçam na sociedade e esta, por sua vez, se reconheça na prisão. (BARATTA, 1990, p.8)

O indivíduo que ingressa no sistema carcerário passa por um processo de assimilação, ao qual Donald Clemmer (1958) deu o nome de prisionização. O termo indica a adoção, em menor ou maior grau, do modo de pensar e de agir conforme a cultura e os costumes da penitenciária. Todo homem confinado está sujeito à prisionização em algum nível (THOMPSON, 2002, p.23). Isolado da sociedade, o preso sofre o processo de desculturamento ou destreinamento para a vida social (GOFMAN, 1974, p. 11), o que torna a proposta de ressocialização do preso uma utopia. Como alguém pode ser “treinado” para viver novamente em sociedade estando inserido em um universo social distinto?

Com isso, a pena de prisão traz consigo finalidades diversas e conflitantes. Propõe-se, ao mesmo tempo, a punição retributiva do mal causado pelo delinquente; a prevenção da prática de novas infrações, através da intimidação do condenado e de pessoas potencialmente criminosas; a regeneração do preso, transformando-o de criminoso em não-criminoso (THOMPSON, 2002, p. 3). Acrescenta o autor que “Punir é castigar, fazer sofrer. A intimidação, a ser obtida pelo castigo, demanda que este seja apto a causar terror”, condições que impedem de levar ao sucesso uma ação pedagógica.

Mesmo com inúmeras tentativas e iniciativas do Estado brasileiro, verifica-se a existência de uma massa carcerária cada vez mais refém de um sistema prisional sem garantias individuais. Diferente do que acusa a doutrina, segundo a qual o processo penal deve ser "humanizado", um instrumento de onde ocorra uma nova leitura com intuito de valorar, de dar entendimento comprometido à proteção dos direitos humanos (GIACOMOLLI, 2015, p. 12-13).

Seja qual for a perspectiva pela qual se busque fundamentar o direito penal de autor (culpabilidade de autor ou periculosidade), deve-se buscar um direito que reconheça e que respeite a autonomia moral da pessoa (ZAFFARONI; PIERANGELI,

2002, p. 119). Dessa forma, não se pode penalizar o “ser” de uma pessoa, somente o seu agir. Na visão de Foucault (2014, p. 224), o encarceramento penal, desde o início do século XIX, recobriu ao mesmo tempo a privação de liberdade e a transformação técnica dos indivíduos. O duplo fundamento jurídico-econômico e técnico-disciplinar fez a prisão aparecer como a forma mais imediata e mais civilizada de todas as penas e lhe concedeu uma imediata solidez.

No Brasil, a população carcerária aumentou mais de 300% entre os anos de 2000 e 2020, segundo os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2021, p. 211). O número de pessoas privadas de liberdade em 2020 chegava a 759.518, considerando aquelas que cumpriam pena em regime fechado, semiaberto e aberto, além de sentenciados ao cumprimento de medidas de segurança e presos em delegacias de Polícia. Foi percebida uma tendência de aumento progressivo do número de vagas no sistema, mas o déficit permanece alto: mais de 240 mil presos, o equivalente a 1,5 preso por vaga (FBSP, 2021).

Embora não seja o único problema, a superlotação é um dos principais desafios do Estado. Somada a outras causas, como más condições de higiene e alimentação e a falta de recursos materiais e humano, ela contribui para que o atual sistema prisional se resume a cumprir apenas o papel de isolar fisicamente o indivíduo da sociedade. O tempo na prisão tem características próprias; o dia a dia permite pensar mais por conta da ociosidade (AMORIM; DORNELLES; RUDNICKI, 2013, p.299). Assim, cresce a incidência de estresse por conta da superlotação e das condições de vida adversas.

Rudnicki e Souza (2010, p.108) percebem que a situação do sistema penitenciário deveria ser pensada como parte de uma política criminal, a partir de um conjunto de decisões e ações tomadas pelos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário em conjunto com a sociedade civil.

Dias e Manso (2018, p. 7) classificam as políticas de segurança pública como limitadas, uma vez que não apresentam uma perspectiva que integre ações de repressão qualificada (com inteligência e investigação) com medidas (de curto, médio e longo prazos) de prevenção, que devem ser construídas a partir da oferta de serviços públicos de qualidade (saneamento básico, saúde, educação etc.) e estarem focadas nos segmentos da população mais vulneráveis à violência das facções, da polícia e do sistema carcerário: os jovens, pobres e negros. Salientam os autores que, nos últimos

anos, “a aposta na guerra cotidiana contra o crime – mirando em grupos e territórios específicos – fortaleceu o apelo do discurso desses grupos criminosos que se articularam a partir dos presídios para bater de frente com o sistema”.

Destaca-se que a realidade da maioria das prisões brasileira é marcada pelos mais diversos problemas. As péssimas condições incluem a superlotação, problemas nas estruturas físicas, má alimentação, falta de qualificação dos profissionais para trabalhar na execução da pena e falta de recursos financeiros (BITENCOURT, 2017, p. 176)

A superlotação nas unidades prisionais prejudica a atuação do Estado na garantia da ordem e da segurança dos indivíduos encarcerados, como também favorece a atuação de facções criminosas dentro desses estabelecimentos. No Brasil, a partir de 1980, verificou-se um grande crescimento do crime organizado, impulsionado pelo tráfico de drogas e armas. Esses grupos expandiram sua atuação para outros tipos de crimes e passaram a agir também no interior de estabelecimentos prisionais.

Resultado de um processo histórico, agravado ao longo de décadas, o fortalecimento do crime organizado nos estabelecimentos prisionais revela a incapacidade de o Estado brasileiro colocar em prática uma política criminal eficaz. O relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro (BRASIL, 2017, p. 179) aponta que “o tratamento desumano dado aos presos e seus familiares é uma realidade histórica, que não teve substanciais alterações com a entrada em vigor da Lei de Execução Penal, em julho de 1984”. Esta realidade não está vinculada à ineficácia do texto, mas à sua não aplicação de forma efetiva, o que poderia resultar em outra perspectiva de futuro.

Ainda é um desafio para quem trabalha com políticas incorporar uma outra visão sobre a pessoa encarcerada. Há uma emocionalidade negativa que orienta uma suposta racionalidade acerca das pessoas em conflito com a lei. E isso chega ao ponto de se imaginar determinados contingentes como naturalmente criminosos, como elementos perigosos que põem em risco as parcelas superiores moralmente. Essa visão internalizada e de base dezenovecentista ainda orienta práticas de setores que estão comprometidos com o armamento indiscriminado da população e com medidas que apenas agravam as condições de um sistema saturado e incapaz de garantir justiça. (CHICARELI; SILVA, 2017, p.192)

A partir do final da década de 1970, as quadrilhas e facções tomaram espaço nas instituições prisionais no Brasil, o que dificulta que os presos deixem o cárcere melhor do que entraram. Até então, as prisões eram povoadas por criminosos que, na sua maioria, atuavam individualmente, em pequenos grupos ou quadrilhas que eram

desprovidos de laços de identidade que os sustentassem no tempo (ADORNO; SALLA, 2007).

Foucault (2014, p. 261) já havia vislumbrado a possibilidade de organização de grupos criminosos no interior das prisões. Afirma o autor que “a prisão torna possível, ou melhor, favorece a organização de um meio de delinquentes solidários entre si, hierarquizados, prontos para todas cumplicidades futuras”. A imposição pela violência física e pelo medo é um dos recursos de opressão usado pelas lideranças (ADORNO; SALLA, 2007). Soma-se a esses fatores um outro elemento, que é a construção de uma percepção de pertencimento a um grupo.

### **3 Complexo Prisional de Canoas**

No Rio Grande do Sul, a realidade não é diferente. Segundo dados do Departamento de Segurança e Execução Penal da Superintendência de Serviços Penitenciários (Susepe), atualizados em 10 de setembro de 2021, o total da população prisional gaúcha totalizava 42.747. Desses, tem-se 40.469 homens e 2.278 mulheres. Na comparação com o ano de 2020, houve um acréscimo de 2.288 presos, a maior parte entre o sexo masculino – mais de dois mil.

No Rio Grande do Sul, a Susepe, que está subordinada à Secretaria da Administração Penitenciária (Seapen), é o órgão estadual responsável pela execução administrativa das penas privativas de liberdade e das medidas de segurança. Entre as casas prisionais administradas pela Susepe estão as Pecans I, II, III e IV, que formam o Complexo Penitenciário de Canoas.

A superlotação está entre os problemas geradores da crise carcerária no Rio Grande do Sul, assim como em outros estados brasileiros, mas não é considerado o principal ou o mais grave. São apontadas como causas pelo Ministério Público Estadual: a estrutura precária, a ausência do poder estatal no interior dos presídios, o domínio das facções criminosas, o recrudescimento da violência e a falta de agentes penitenciários para que haja o funcionamento adequado das novas unidades prisionais (CNMP, 2018, p. 21).

No Rio Grande do Sul, os níveis de encarceramento vêm crescendo anualmente, na mesma proporção em que tem sido observadas violações aos direitos humanos daqueles que estão cumprindo pena e

privados da liberdade. Não há dúvidas da necessidade de uma reestruturação do sistema penitenciário gaúcho, com a construção de novas casas prisionais que respeitem minimamente a dignidade da pessoa humana, até mesmo dos agentes que lá trabalham. (CENEDEZE; PIAS, 2018, p. 11)

A construção do Complexo Penitenciário de Canoas surgiu como alternativa à falta de vagas no sistema prisional gaúcho e, ao mesmo tempo, uma tentativa de implantar um modelo em que o poder estatal recuperasse o controle da população carcerária. Busca-se, assim, um modelo de gestão que busca ter a presença do Estado no controle da pena. Para isso, é estabelecido um conjunto de regras, que incluem o uso de uniforme e a instalação de bloqueador de sinal de celular, sem a presença do crime organizado e facções, com o intuito de dar ao apenado a oportunidade de cumprir sua pena e retornar para a sociedade.

Ao se falar em prisão-modelo, faz-se necessário recordar a perspectiva trazida por Chies (2013), sob a qual o “bom presídio” é um mito. Destaca o autor que as “adequadas e salubres estruturas e o acesso aos direitos da utopia da pena neutra, não retiram - apenas anestésiam - os efeitos perversos do sequestro”. E acrescenta: “a prisão é uma instituição antissocial, deturpa qualquer possibilidade de reprodução de condições mínimas de sociabilidade saudável”.

Com esse fundamento devemos entender que o Complexo Penitenciário de Canoas localizado no Guajuviras, um dos mais populosos bairros da periferia da cidade, município, da região metropolitana, vizinho da Capital, distante 13,5 quilômetros de Porto Alegre, é “inovador”.

A inauguração da unidade ocorreu em duas etapas. A Pecan I, com capacidade para 393 vagas, foi inaugurada em 2016 e, em 2017, as Pecans II, III e IV, com capacidade para 2.415 presos. As estruturas foram erguidas em monoblocos de concreto de alta resistência e o modelo arquitetônico permite que o agente penitenciário abra e feche as celas de um corredor superior às galerias, garantindo maior segurança ao trabalhador, uma vez que não há contato direto com os presos.

A maioria das galerias possui em torno de 18 celas, com capacidade para oito detentos por compartimento. As unidades contam com parlatório, recepção e espera de visitas, locais para estudo e trabalho, biblioteca, sala de revista, lavanderia, cozinha, refeitório e estacionamento e guaritas de controle.

O complexo das Pecans é administrada pela Susepe. Contudo, a Pecan I tem um administrador, enquanto as demais (II, III e IV) estão sob a responsabilidade de outro gestor; são estabelecimentos distintos, com regras próprias, organizados em um único complexo. As estruturas também são divididas, estando a Pecan I a 600 metros de distância das Pecans II, III e IV, sendo separadas por um muro e um barranco que delimita sua extensão. A primeira está localizada na parte de cima do terreno, e as demais, na parte inferior. O acesso acontece pela parte externa, em uma rua de acesso.

A administração das Pecans tem o controle total da cadeia, tanto o interno ou externo, que é feito pelos agentes da Susepe. A presença de policiais militares fica restrita às torres de segurança em um total de 12, sendo 8 na parte de cima e quatro na parte de baixo. Existem quatro policiais militares fazendo a segurança do local, função que exercem das guaritas, com pouco contato com os demais profissionais de segurança pública, o que acontece, em geral, no horário de almoço. Um dos policiais conta que, entre as tarefas, está a de evitar que objetos sejam arremessados para o interior do complexo e, em caso de fuga de algum detento, lançar o alerta.

Trabalhamos em escalas de 12 por 24 horas, um em cada torre. Em cinco meses que estou aqui não tivemos nenhuma ocorrência. É um serviço muito bom, sem incomodação. A segurança é boa, mas falta material humano. Não temos policiais para todas as torres. Além da segurança nosso objetivo é evitar que joguem objetos para dentro do presídio. Somos subordinados ao batalhão e temos pouco contato com os agentes, nos vemos apenas na hora da refeição. O problema é o cheiro de esgoto muito forte, acredito que contamina o solo. (PoliciaI Militar).

Concebida para ser uma prisão-modelo, referência não apenas para o Estado, mas para o país, o complexo prisional apresenta um conjunto de regras mais rígidas em relação a outras prisões, que incluem a triagem dos presos, para evitar o ingresso de pessoas ligadas a grupos criminosos, e a obrigatoriedade do uso de uniforme. Ao mesmo tempo, investe em ações de “ressocialização”, em parceria com órgãos públicos e empresas, com oportunidades de estudo e trabalho para os presos.

Em julho de 2021, a população carcerária do complexo era de 2.669 presos, segundo dados disponibilizados no site da Susepe, dentro de uma capacidade para 2.808 apenados. Situação diferente de outras casas prisionais, que operam muito acima de sua capacidade. Quando é feita a revista nas celas, os presos ficam no pátio e a equipe entra na galeria, por uma questão de segurança:

Contamos com o facilitador, que seria o plantão, que faz a interlocução dos presos com os agentes. O bom de administrar é que não temos facção no complexo. Os presos não criam problemas, pois são praticamente do mesmo delito. Não temos problemas com celular e internet com os presos, pois a internet da administração do complexo é de fibra ótica. Mas o ideal seria construir um presídio sem tomadas, ligando os equipamentos por fora, ou criar uma lei federal, obrigando as operadoras a colocar bloqueador de celular. Os presos dispõem de videoconferência, muito importante nesta pandemia. (Administrador 2)

Informações coletadas junto à direção do complexo no mês de maio de 2021 demonstram que do total de apenados, 99,6% eram provenientes de processos da Justiça estadual. Dentro dessa população, estavam 765 presos provisórios há mais de 90 dias. Em relação ao regime de cumprimento, em torno de 47,6% não possuíam condenação, cerca de 34,1% estavam no regime fechado, 16,6% no semiaberto e 1,9% no aberto.

Em relação à faixa etária, 16,3% tinha entre 18 a 24 anos; 17,8% de 25 a 29 anos; 17,7% entre 30 e 34 anos; 30,5% entre 35 a 45 anos; 13,7% entre 46 e 60 anos; 3,7% entre 61 e 70 anos e 0,8% mais de 70 anos de idade.

Para entrada no estabelecimento prisional, os presos passam por uma espécie de seleção. A primeira triagem é feita pela Susepe, a partir de uma pesquisa que verifica o histórico criminal e a ligação com liderança negativa. Via de regra, o sistema descarta o preso que é “faccionado” ou com histórico de problemas.

O preso que ingressa nas Pecans fica ciente de que necessita que cumprir as regras impostas pela administração. Caso discorde, ou crie problemas, a chefia de segurança comunica a Susepe, que providencia sua transferência. O preso pode solicitar transferência ou, até mesmo, uma permuta com um detento de outra instituição. Contudo os que permanecerem nas dependências das Pecans devem concordar, expressamente, com as regras da unidade carcerária.

As normas para a admissão dos presos foram definidas por um grupo de trabalho, que incluiu integrantes do Poder Judiciário, da Secretaria Estadual da Segurança Pública, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), do Ministério Público e da Defensoria Pública, segundo informações do governo no Estado.<sup>1</sup> O pretenso objetivo é a melhoria do sistema prisional e a recuperação dos apenados.

---

<sup>1</sup> Governo do Estado do RS. Penitenciária de Canoas tem critérios rígidos para transferência de presos e recuperação social. 27/03/2016. Disponível em: <<https://estado.rs.gov.br/penitenciaria-de-canoas-tem-criterios-rigidos-para-transferencia-de-presos-e-recuperacao-social>>



A triagem e a análise dos presos têm a finalidade de selecionar aqueles que não possuam vínculo com facção ou quadrilha e que estejam dispostos a cumprir as regras determinadas pela instituição, em especial o comportamento disciplinar e o uso de uniforme. Também devem aproveitar as oportunidades de estudo e trabalho.

O fato de a unidade não aceitar presos “faccionados” possibilita à administração manter a ordem dentro das casas prisionais. Embora autoridades já tenham admitido a tentativa constante de facções para controlar algumas alas, a administração garante que o Estado ainda tem o controle total da penitenciária. Quando há alguma tentativa nesse sentido, é feita a transferência para outra penitenciária.

Ao ingressar nas Pecans, os detentos deixam em um depósito as roupas e pertences pessoais e recebem um kit que contém uniforme, material de higiene e banho, fornecidos pelo Estado, antes de serem alojados em suas celas. Essa prática não acontece, em regra, na maioria das prisões gaúchas e brasileiras. Nelas, os presos vivem com suas roupas e objetos pessoais levados por familiares ou comprados na prisão.

É comum, nos presídios brasileiros, os presos pobres e que não recebem visitas, tornarem-se reféns das facções, pois precisam de apoio para objetos para higiene pessoal, roupas, calçados, colchões, comida e, até mesmo, lugar para dormir. Ao não terem apoio da família, os presos comprometem-se com as facções.

Ressalta-se que na Pecan ficam presos que foram “rebuscados” em outros presídios, quais se submetem as regras do sistema, o qual é completamente dominado pelo Estado, ou seja, possui ordem pública. Ao ingressar na Pecan os presos recebem um kit com os seguintes itens: um colchão, um travesseiro, um prato e uma colher, todos de plástico, bem como uma escova de dente, um creme dental, um sabonete, duas cobertas, um lençol, uma toalha de rosto, uma toalha de banho e uniforme, para uso diário. (MENDES; SCHMITZ; MENDES; PINHEIRO; KEITEL; SOUZA, 2020, p. 5).

O uniforme é composto por roupas na cor laranja, tênis e chinelos pretos. As roupas devem ser lavadas semanalmente por uma empresa contratada, porém, esse serviço deve ocorrer nas dependências da instituição, o que cria uma ocupação para os apenados e abate as remições. Os detentos que vão para as audiências uniformizados ficam aguardando nas celas dos fóruns, juntamente com outros presos de presídios diferentes. Como os das Pecans usam uniformes, eles são chamados pelos demais de “laranjinhas”. No início, havia rejeição ao apelido, mas hoje demonstram já estarem acostumados.

A orientação, inicialmente, era de proibir toda a entrega de materiais por visitantes, pois a instituição forneceria o necessário para o apenado cumprir sua pena com dignidade. Estaria assegurada a igualdades (material) entre eles. Embora seja uma das principais regras, a qualidade do uniforme é alvo de reclamações por parte dos detentos:

O kit é entregue incompleto, as roupas são usadas, rasgadas, muitas sem condições de uso e escova de dente usada. A chefia de segurança tenta resolver. Acho a cor chamativa, me sinto rotulado com o uniforme, mas é melhor estar na Pecan do que em Porto Alegre. (Egresso 1, cumpriu pena na Pecan IV)

Com a fala, observa-se que o egresso está conformado com a situação vivida na Pecan, por entender que poderia estar segregado na Cadeia Pública, cuja “fama”, assusta aqueles presos que ingressam no sistema pela primeira vez. Tem-se relatos e opiniões diferentes entre os apenados. O segundo entrevistado, que cumpriu pena nas Pecans I, II e III, diz:

Recebi escova de dente nova. Na cela da Pecan II, consegui uma TV e rádio. Presenciei os presos agredindo outros, pois era de uma facção e colocou fogo no corredor. (Egresso 2)

Já um terceiro egresso (Detento 3, Pecan IV) relata que “Quando entrei recebi uma camiseta, bermuda, um moletom, todos usados e recebi material de higiene novo.” O uniforme divide opiniões também entre os advogados que atuam na defesa de presos:

O uso do uniforme com base no princípio de igualdade e organização não procede, pois eles recebem roupas de familiares e somente usam uniforme quando estão em deslocamento. (Advogado 1)

Por outro lado, existe a compreensão de que o uniforme ajuda a demonstrar organização e padroniza:

Embora as Pecans não sejam perfeitas, são melhores administradas. Concordo com o uso de uniforme, visto que padroniza, demonstra organização e não sacrifica os familiares. Acredito que as Pecans estejam no caminho certo e que os presos que ali estão são diferenciados. (Advogado 2)

Quando se fala em promover melhorias nas casas prisionais, existe uma resistência de parte da sociedade que entende que não se deve investir em presídios. E essa resistência é percebida também entre os próprios apenados, visto já terem sido

contabilizados pelo menos dois motins nas Pecan desde sua inauguração.<sup>2</sup> No primeiro, em 2018, houve a interdição de duas galerias, após um incêndio na Pecan II. Um grupo de detentos não concordava com o uso de uniformes e colocou fogo em camisetas e, após, as jogaram no pátio. O segundo motim foi em 2019 e teve como pano de fundo a instalação de scanner corporal, durante a madrugada. Cerca de 200 detentos atearam fogo em colchões e roupas em galerias das Pecans II e III.

Ao contrário de outras prisões, não circula dinheiro na unidade. A alimentação é fornecida pelo Estado. As refeições são produzidas no próprio presídio e é vedado à família levar ou fornecer alimentos aos apenados. Em dias de visita, os familiares podem levar sua própria refeição. É permitido, no entanto, a entrega de sacolas, previamente agendada, com alguns itens relacionados em uma lista fornecida pela instituição, referente a alimentos em geral, kit de higiene e limpeza, papelaria e diversos, sendo discriminadas as condições, formas, cores e quantidades.

Outro diferencial diz respeito aos bloqueadores de sinal de celular, o que inviabiliza o uso de internet e de telefones por partes dos presos. É importante destacar que nem mesmo os funcionários e trabalhadores terceirizados fazem uso de telefone celular – comum observar servidores saindo da penitenciária para fazer contato com o mundo externo.

Temos alguns problemas aqui no complexo, como os transformadores que não funcionam, mas estamos tentando resolver. Nosso complexo é muito bom de trabalhar, pois não temos presos facionados e nem mesmo celulares e internet nas celas. (Administrador – Pecan I)

No mesmo sentido de que as unidades possuem características distintas de outras casas prisionais:

Temos equipamentos para proibir a entrada e uso de celular. Este complexo tem um diferencial dos outros presídios que é a impossibilidade do uso de celular e internet pelos apenados. (Administrador – Pecans II, III e IV).

A adoção dos bloqueadores de celular é motivo de discordância, porém, entre advogados.

Prefiro que os clientes usem o celular para se comunicar e até mesmo internet, pois não preciso me deslocar para falar com

---

<sup>2</sup> ZERO HORA. Penitenciária de Canoas já recebe presos de facções criminosas. 17/08/2018.

eles, ganhando tempo sem ter que ir ao parlatório e posso mantê-los informado com frequência. (Advogado 1)

Por outro lado, existe a visão de que esse sistema facilita a vida do defensor, que acaba não sendo acionado pelos clientes de dentro do presídio:

Posso falar que prefiro ter clientes neste local, pois trata-se de presídio com bloqueadores de celular e de internet, o que facilita a vida profissional dos advogados, pois quando tenho que falar com algum cliente, vou até o presídio e atendo no parlatório, não sendo incomodado fora do horário. Outro fator importante é que este complexo não tem facções, pois presídios facionados põem em risco a segurança pública e a vida de todos e do próprio advogado. (Advogado 2)

Para evitar possíveis tentativas de ingresso de celular, além de drogas, existe um equipamento de raio-x para análise dos volumes trazidos por pessoas de fora e um scanner corporal. O sistema de controle de acesso abrange as etapas de identificação, triagem, registro, revista, revista pessoal, revista com detector de metais (tipo portal eletrônico). A revista é um procedimento constante nas unidades penais. São revistados servidores, autoridades, visitantes, familiares dos internos, internos, objetos e veículos.

Uma das apostas para recuperação dos apenados é oportunizar chances de trabalho dentro da penitenciária. Parte atua na manutenção da Pecan, realizando atividades relacionadas à limpeza e à cozinha, entre outras, enquanto um grupo mantém uma horta localizada nos fundos da Pecan 1 e que é utilizada na alimentação dos próprios presos. Por meio de uma parceria com empresas, alguns deles trabalham dentro da penitenciária e recebem uma renda correspondente a 75% do salário mínimo. Os presos ainda são beneficiados com remição de um dia de pena a cada três trabalhados.

A remição da pena, por meio de trabalho e estudo, está prevista na Lei de Execução Penal, medida que busca preparar o preso para o retorno à vida em sociedade. A compreensão é de que o investimento em iniciativas de ressocialização reflete em redução de custos, uma vez que o preso permanece menos tempo na prisão, e ajuda a reduzir a taxa de reincidência. Nas Pecan, os índices de reincidência são baixos, em torno de 20% (CNMP, 2018), na comparação outros estabelecimentos.

O Complexo Penitenciário de Canoas é referência em inclusão social por meio do trabalho. Os apenados desenvolvem atividades diversas, que incluem costura de

uniformes, cuidados com a horta e prestam serviços para a Prefeitura de Canoas, através do projeto Recomeçar.

Não estamos lidando com um tema qualquer. O trabalho prisional, de caráter profissionalizante, é concebido como o centro de qualquer projeto de reabilitação sério em todo o mundo. Para a LEP, aliás, ele é identificado como “condição da dignidade humana”. (ROLIM, 2015, p.7).

Na lavanderia, realizam a limpeza e conservação dos uniformes, das toalhas e lençóis dos apenados. O que é colhido na horta utiliza-se para consumo próprio e uma parte é doada a escolas a comunidade. Os presos também se envolvem com a produção de artesanato. Durante a pandemia, somaram-se aos esforços do poder público e começaram a confeccionar aventais, uniformes e máscaras para instituições de saúde do município.

Em maio de 2021, 693 presos estavam realizando algum tipo de serviço. Cerca de 100 desempenhavam trabalho remunerado em áreas como produção de móveis, acabamento de peças de borracha, reciclagem de eletrônicos, reciclagem de plásticos, uniformes hospitalares e padaria (Susepe, 2021). Antes de serem contratados pelas empresas para trabalho remunerado, eles passam por uma capacitação.

Na fábrica de confecção, os presos fabricam o próprio uniforme. Fazem ainda a reciclagem de plástico, transformando a parte interna das caixas de leite consumidas no local em isolador térmico. Parte desse material foi transformado em cobertores e distribuídos a pessoas em situação de rua, durante o inverno, pela administração municipal. Na lavanderia, além das roupas dos internos, trabalham na limpeza de roupas de cama dos hospitais Universitário e Nossa Senhora das Graças, ambos em Canoas.

O complexo prisional também abriga outros projetos, como o Jovem Aprendiz. Em parceria com o Senac Canoas, desde 2019, detentos entre 18 e 23 anos, a partir de uma pré-seleção realizada pela própria unidade prisional, passam a integrar grupos de alunos do Programa e de curso de Panificação e Confeitaria.

#### **4 Considerações finais**

Apesar das contradições, em relação à possibilidade e o direito de um sistema penitenciário capaz de promover a reinserção social dos apenados, surgem respostas do

poder público nesse sentido. Exemplo disso é a construção do Complexo Prisional de Canoas, formado pelas Pecans I, II, III e IV.

Diante da superlotação das casas prisionais, a tendência é que mesmo os estabelecimentos concebidos como prisão modelo acabem sucumbindo aos problemas históricos, incluindo a influência de facções criminosas. O Complexo Prisional de Canoas, embora registre problemas considerados inerentes ao funcionamento do sistema carcerário brasileiro, ainda pode ser considerado como um modelo mais próximo do que desde o século XVIII se espera de uma casa prisional.

A estrutura de funcionamento tem se mostrado exitosa e o incentivo ao trabalho, uma das apostas para recuperação dos apenados, com chances de ocupação laboral dentro da penitenciária, mostra-se o caminho mais efetivo dentro da proposta de um cumprimento de pena nos moldes preconizados pela Lei de Execução Penal.

Percebe-se que o maior ou menor sucesso dessas ações na Pecan dependem diretamente da manutenção do controle do poder estatal sobre a gestão do complexo. A pressão das facções é grande, mas cabe às autoridades manter o poder no Casa. Quando se fala em promover melhorias nas casas prisionais, existe resistência de parte da sociedade que não percebe importante investir em presídios.

O Complexo Penitenciário de Canoas demonstra, no entanto, que o trabalho integrado com o poder público, empresas e entidades da sociedade civil podem render bons resultados. É possível criar experiências que proporcionem um ambiente mais humanizado.

## **Referências**

ADORNO, Sérgio; SALLA, Fernando. Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC. Estudos Avançados, São Paulo, v. 21, n. 61, p. 7-29, 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v21n61/a02v2161.pdf>> Acesso em: 16 dez.2020.

AMORIM, Andressa de Ávila; DORNELLES, Cássia Juliana Vargas; RUDNICKI, Dani. A saúde no sistema penitenciário de Porto Alegre. Revista de Informação Legislativa, v. 50, n 199, p. 285-302, jul/set. 2013. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/199/ril\\_v50\\_n199\\_p285.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/199/ril_v50_n199_p285.pdf)>. Acesso em: Acesso em: 24 set. 2021.

BARATTA, Alessandro. Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado, 1990. Disponível em:

<<http://www.ceuma.br/portal/wp-content/uploads/2014/06/BIBLIOGRAFIA.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão - Causas e alternativas. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. CPI do Sistema Carcerário Brasileiro – Relatório Final. Câmara dos Deputados. Brasília, 2017. Disponível em:

<<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/31899>>. Acesso em: 15 dez. 2020.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Relatório de Visitas Prisionais – Rio Grande do Sul 2018. Disponível em:

<[https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Relat%C3%B3rio\\_Final\\_para\\_Imprimir/C3%A3o.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Relat%C3%B3rio_Final_para_Imprimir/C3%A3o.pdf)>. Acesso em: 15 dez. 2020.

CENEDEZE, Andréia; PIAS, Cuozzo Fagner. Direitos Humanos sobre uma perspectiva prisional: uma análise da Penitenciária Estadual de Canoas. XXIII Seminário Interinstitucional de Ensino, Pesquisa e Extensão: RS, 2018. Disponível em:

<<https://home.unicruz.edu.br/seminario/anais/>>. Acesso em: 26 set. 2021.

CHICARELI, Semíramis Costa; SILVA, Alessandro Soares da. A Pastoral Carcerária e a Luta por Justiça e Dignidade no Sistema Prisional Brasileiro. Revista Gestão & Políticas Públicas. SP, 2017. Disponível em:

<<https://www.revistas.usp.br/rgpp/article/view/174584>>. Acesso em: 26 set. 2021.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. A questão penitenciária. Dossiê - Sociologia da Punição e das Prisões. Tempo social. 25 (1). Jun. 2013. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/ts/a/8xfHtHmshtcCyfjWc9RzbNj/?lang=pt>> Acesso em: 28 set. 2021.

CLEMMER, Donald. Prison Community. 2ª ed. Nova Iorque: Holt, Rinehart and Winston, 1958.

DIAS, Camila Nunes; MANSO, Bruno Paes. Tecendo redes criminais: as políticas de encarceramento e a nacionalização das facções prisionais. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Rio de Janeiro, 2018.

Disponível em: <[https://forumseguranca.org.br/publicacoes\\_posts/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica-edicao-especial-2018-analises-dos-estados-e-faccoes-prisionais/](https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica-edicao-especial-2018-analises-dos-estados-e-faccoes-prisionais/)>. Acesso em: 15 dez. 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>>. Acesso em: 28 set. 2021.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

GIACOMOLLI, Nereu José. O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

KEITEL, Ana Luisa Moser; MENDES, Márcio Jean Malheiros; SCHMITZ, Amanda Karoline; MENDES, Ana Cristina; PINHEIRO, Valéria Mendes; SOUZA, Antonio Escandiel de. Reflexão Acerca do Método Apac e da Pecan: Garantia do Mínimo Existencial Aos Presos. XX Seminário Interinstitucional de Ensino, Pesquisa e Extensão, Desafios da Ciência em Tempos de Pandemia. RS, 2020. Disponível em: <<https://revistaanais.unicruz.edu.br/index.php/inter/article/view/707>>. Acesso em: 24 set. 2021.

Penitenciária de Canoas já recebe presos de facções criminosas. Jornal Zero Hora, Porto Alegre, 17/08/2018. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2018/08/penitenciaria-de-canoas-ja-recebe-presos-de-faccoes-criminosas-cjkygpaxr02i601qktvwr9ldp.html>>. Acesso em: 20 ago.2021.

PREFEITURA DE CANOAS. Parceria entre a Prefeitura de Canoas e a SUSEPE produz sacos de dormir para moradores de rua. Disponível em: <<https://www.canoas.rs.gov.br/noticias/parceria-entre-a-prefeitura-de-canoas-e-a-susepe-produz-sacos-de-dormir-para-moradores-de-rua/>>. Acesso em: 26 set. 2021.

ROLIM, Marcos. Nota técnica sobre o Complexo Penitenciário de Canoas, com base em visita realizada, em 28 de outubro de 2015, às instalações da unidade Presídio Canoas I. Disponível em: <<https://www.rolim.com.br/wp-content/uploads/2019/10/notec01.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2021.

RUDNICKI, Dani; SOUZA, Mônica Franco de. Em busca de uma política pública para os presídios brasileiros: as CPIS do sistema penitenciário de 1976 e 1993. Revista de Informação Legislativa. Senado Federal – Subsecretaria de Edições Técnicas Brasília – Abril-Junho/2010 – Ano 47 – n 186. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/198676>>. Acesso em: 24 set.2021

SUSEPE. Complexo Penitenciário de Canoas amplia postos de trabalho prisional. 05/05/2021. Disponível em: <[http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod\\_conteudo=5375&cod\\_menu=4](http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_conteudo=5375&cod_menu=4)>. Acesso em: 26 set. 2021.

THOMPSON, Augusto. A questão penitenciária. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral.4. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.